



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720521/2011-03  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.253 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas.

Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no Acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no Acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-006.337**, de 27/03/2019 (fls. 282/294), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que rejeitou o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento pelo STF do RE 609.096 em sede de

repercussão geral. No mérito, decidiu em conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

### *Do Auto de Infração*

Trata o processo de Auto de Infração para a exigência de **COFINS** e juros de mora, do qual a contribuinte foi cientificada em 18/05/2011. Em procedimento fiscal com o intuito de analisar os Demonstrativos das Bases de Cálculo da COFINS (AC 2007) referentes ao Banco Comercial e de Investimentos - Sudameris S.A., incorporado pelo Contribuinte, foram apuradas inconsistências entre os valores constantes no Demonstrativo de Recolhimento da COFINS e os declarados nas DCTF, para o mês de dezembro de 2007, sendo este inferior àquele, situação que impôs o lançamento de ofício do crédito tributário com a exigibilidade suspensa, com o fito de prevenção da decadência.

O Fisco constatou que os valores indicados no referido Demonstrativo encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em face do pronunciamento judicial proferido no bojo do **Processo de Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.021888-4**, da 20ª Vara Federal/SP, impetrado com o objetivo de que fosse suspensa a exigibilidade da COFINS relativa à majoração da base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718, de 1998.

### *Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância*

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação de fls. 22/37 e documentos de fls. 38/165, alegando, em apertada síntese, que:

- requer a nulidade do lançamento: aduz que a Fiscalização não poderia, por intermédio do RPF, lavrar Autos de infração para constituir créditos tributários relativos à COFINS, pois, de acordo com a Portaria COANA n.º 2, de 2005, que dispõe sobre a execução, o registro, o controle e o planejamento das atividades de fiscalização aduaneiras, o RPF somente poderá ser expedido na hipótese de realização das atividades de diligência e fiscalização. Por não ter sido emitido o competente MPF, que legitimaria a fiscalização da Impugnante no presente caso, conforme determina a Portaria RFB n.º 11.371, de 2007, aguarda que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração;

- tendo em vista que as receitas financeiras auferidas não se incluem no conceito de faturamento (seja para os bancos, seja para as pessoas jurídicas nos demais tipos de atividades) e, assim, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conclui-se que não poderão subsistir os valores ora exigidos a título de COFINS;

- que as diferenças apuradas pela Fiscalização não compõem o faturamento da empresa e estão sendo discutidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.021888-4, motivo pelo qual se requer o cancelamento do lançamento objeto do presente processo;

- e que, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não merece prosperar a exigência dos juros de mora.

A DRJ em São Paulo I (SP), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **16-42.965**, de 17/01/2013 (fls. 167/174), decidiu por considerá-la improcedente, mantendo-se a exigência. Na referida decisão a Turma assentou que:

- o Despacho da fl. 21, informa que houve a execução de um Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e não de um Registro de Procedimento Fiscal, embora o caso em tela configure uma das hipóteses em que há dispensa da exigência de MPF, nos termos inciso IV do art.10, da Portaria RFB n.º 11.371, de 2007;

- que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendimento que é reforçado pelo disposto no art. 63 e seu §1º da Lei nº 9.430, de 1996;

- que nos exatos termos do art. 161, *caput* do CTN, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, “seja qual for o motivo determinante da falta”, não se podendo afastar a sua incidência nem mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial.

### ***Recurso Voluntário***

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 179/205, repisando as alegações da Impugnação, reforça os seguintes tópicos:

- preliminar de nulidade do procedimento fiscalizatório (MPF x RPF);
- faz análise do perfil Constitucional das Contribuições ao PIS e à COFINS, elaborando um panorama Jurisprudencial;
- da COFINS: aduz sobre o equívoco cometido pela Fiscalização, alegando da impossibilidade de enquadramento das Receitas de Intermediação Financeira no conceito de contraprestação pela prestação de serviço;
- da necessidade de sobrestamento do processo administrativo, até que seja proferida decisão definitiva no Mandado Segurança nº 0021888-29.2006.4.03.6100, ou alternativamente, do Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS; e
- da inaplicabilidade da exigência dos juros de mora.

### ***Decisão de 2ª Instância/CARF***

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-006.337**, de 27/03/2019 (fls. 282/294), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que rejeitou o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento pelo STF do RE 609.096 em sede de repercussão geral. No mérito, em conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Nesta decisão o Colegiado assentou que:

a) nulidade do lançamento x MPF: o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é exigível na hipótese de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna das declarações apresentadas pelos contribuintes. Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal trata-se de mero instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que mesmo irregular ou ausente, não teria o condão de inquirir de nulidade o lançamento;

b) dos Juros de Mora x matéria com discussão judicial: de acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente de o crédito tributário estar sob pendência de decisão administrativa ou judicial definitiva. A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial. Aplica-se a Súmula CARF nº 5;

c) a lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência com a exigibilidade do crédito tributário suspensa encontra fundamento no art. 142 do CTN e no art. 63 da Lei nº 9.430/96. No entanto, não se toma conhecimento das alegações de mérito já discutidas no processo judicial (Súmula CARF nº 1, Parecer Cosit nº 7/2014);

d) propositura de Ação judicial: quando o contribuinte propõe Ação judicial com o mesmo objeto do processo sob discussão administrativa, a solução que se adota no regime jurídico do PAF não é o sobrestamento até a decisão judicial transitar em julgado, mas o encerramento formal da lide no âmbito administrativo, com o não conhecimento do recurso interposto, o que significa dizer que prevalecerá a exigência discutida ou a decisão recorrida até que sobrevenha eventual decisão judicial definitiva em sentido contrário;

e) RE do STF - repercussão geral, sobrestamento do PAF: no subsistema especial do PAF só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal; e

f) a vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, de forma que, enquanto ela não sobrevenha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

### ***Embargos de Declaração***

Cientificado do Acórdão n.º 3402-006.337, de 27/03/2019, o Contribuinte opôs os Embargos de Declaração de fls. 304/314, alegando omissão no julgado. A embargante entende que houve omissão aos argumentos que sustentam a nulidade do lançamento, quanto às alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 627/13, convertida na Lei n.º 12.973, de 2014 e quanto à necessidade de Sobrestamento do Processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Analisado o recurso, o Presidente da Turma, no Despacho de fls. 339/348, assentou que “Trazendo à colação as lições doutrinárias em realce, *mutatis mutandis* ao processo administrativo fiscal e às disposições regimentais já destacadas, cabe registrar que as matérias tidas por omitidas, não se confirmaram na análise do Acórdão embargado”. Os Embargos foram, então, rejeitados, em caráter definitivo.

### ***Recurso Especial do Contribuinte***

Cientificado do Acórdão n.º 3402-006.337, de 27/03/2019 e do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 357/373), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo à baila as seguintes matérias: **(i)** Nulidade do Acórdão Recorrido - Ausência de Fundamentação - Da Necessidade (Dever) de Análise das Questões de Ordem Pública - Inovação Veiculada pela Lei n.º 12.973, de 2014 e **(ii)** Da Necessidade de Sobrestamento do presente Processo Administrativo Fiscal.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma os Acórdãos n.ºs **9101-001.497** e **3201-003.408**, para a divergência do item **(i)**, e os Acórdãos n.ºs **105-14.270** e **107-08.101**, para a divergência do item **(ii)**.

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos Acórdãos (paradigmas e

recorrido), evidenciou-se que a Fazenda Nacional **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado, por matéria recorrida:

**(i) Nulidade do Acórdão Recorrido – Ausência de Fundamentação - Da Necessidade (Dever) de Análise das Questões de Ordem Pública – Inovação Veiculada pela Lei nº 12.973/14**

Objetivando comprovar a divergência apresentou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 9101-001.497 e 3201-003.408.

Em sede de Análise de Admissibilidade, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigmas), restou demonstrado no Despacho, a impossibilidade de aferir-se qualquer divergência jurisprudencial, dada as peculiaridades de cada processo, ensejando resultados diferentes na análise dos respectivos Colegiados, não por divergência interpretativa quanto a uma determinada norma, escopo do Recurso Especial, mas pelas circunstâncias fáticas, normativas e processuais em que se inserem os respectivos litígios.

Por fim, assentou que somente estaria caracterizado o dissídio jurisprudencial se os paradigmas indicados, apreciassem matéria considerada de ordem pública, ainda que caracterizada a renúncia à instância administrativa da respectiva matéria meritória, situação não demonstrada pelos paradigmas referidos. Então, foi negado seguimento para esta matéria.

**(ii) Da Necessidade de Sobrestamento do presente Processo Administrativo**

Objetivando comprovar a divergência apresentou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 105-14.270 e 107-08.101.

Em sede de Análise de Admissibilidade, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigmas), restou demonstrado no Despacho que não resta demonstrado dissídio jurisprudencial, nem com o primeiro e nem também com relação ao segundo paradigma.

No primeiro paradigma, verifica-se que os Colegiados analisaram situações processuais distintas, enquanto a decisão recorrida analisou inclusive a possibilidade de sobrestamento do processo administrativo até a decisão definitiva sob repercussão geral, o Acórdão paradigma tratou unicamente de processos administrativos vinculados.

No Segundo paradigma, verifica-se que sequer tratou de sobrestamento, mas de nulidade da decisão recorrida.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, de 30/12/2019 (fls. 505/515), **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

***Recurso de Agravo***

Cientificado do Despacho acima que negou seguimento ao seu Recurso Especial, o Contribuinte interpôs o Agravo de fls. 524/532, requerendo que seja dado seguimento ao recurso uma vez que restou sim comprovado as divergência suscitadas.

**a)** Em sede de Agravo, quanto à análise da primeira divergência apontada, **“Nulidade do Acórdão Recorrido - Ausência de Fundamentação - Da Necessidade (Dever) de Análise das Questões de Ordem Pública - Inovação Veiculada pela Lei nº 12.973/14”**, após serem feitas as considerações sobre os recursos e arestos, entendeu-se que não há como dar prosseguimento à análise que se postula.

Em resumo, a divergência contribuinte/Colegiado parece estar no entendimento acerca da retroatividade da MP: para o primeiro, ela não está no Mandado de Segurança (até

porque lhe é bem posterior) e, por isso, não haveria impedimento a que o colegiado do CARF a examinasse; já para este último, trata-se da mesma matéria. Assim, foi proposto a rejeição do Agravo quanto a esse primeiro ponto.

b) Acerca da segunda divergência - “**Da Necessidade de Sobrestamento do presente Processo Administrativo**”, observa que no Recurso Especial, a Agravante também suscitou, subsidiariamente, a necessidade de que o presente PAF seja sobrestado até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva nos autos do MS n.º 2006.61.00.021888-4.

Objetivando comprovar a divergência apresentou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 105-14.270 e 107-08.101.

Assevera que, como delimitado quando da interposição do Recurso Especial, a divergência interpretativa nesse tópico diz respeito à necessidade ou não de sobrestamento de um processo administrativo quando o julgamento do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, isto é, quando houver uma relação de prejudicialidade.

No **Acórdão recorrido**, entendeu o Colegiado pelo indeferimento do pedido de sobrestamento até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, em face de relação de prejudicialidade (art. 265, IV do CPC/73), uma vez que no PAF há tratamento diverso da questão em relação à matéria regulada no Código de Processo Civil, destacando que a solução adotada no regime jurídico do PAF, quando da concomitância de pedidos, não é o sobrestamento até a decisão judicial transitar em julgado, mas o encerramento formal da lide no âmbito administrativo, com o não conhecimento do recurso interposto.

Destaca ainda referido acórdão quanto ao pedido de sobrestamento até o julgamento definitivo pelo STF do Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, sob repercussão geral, que não há amparo regimental para o sobrestamento pleiteado, visto que a vinculação dos julgadores do CARF é unicamente quanto à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, de forma que, enquanto esta não sobrevenha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Já os Acórdãos **paradigmas**, por sua vez, adotaram o entendimento oposto, concluindo que, quando há uma relação de prejudicialidade, o julgamento do processo administrativo deve ser sobrestado. Nesse sentido, o Acórdão paradigma n.º 105-14.270 não deixa dúvidas a respeito da necessidade de se aplicar o artigo 265, inciso IV, do CPC/1973 (atual artigo 313, V, “a”, do CPC/2015) nos casos em que o mérito de um processo administrativo depender do julgamento de outro litígio.

Da mesma forma, o Acórdão paradigma n.º 107-08.101, restou claro em afirmar que, quando for identificada questão prejudicial, o processo deverá ser sobrestado.

Desta forma, em procedimento de análise do Agravo, definiu-se que houve, efetiva demonstração de dissídio jurisprudencial, uma vez que, muito embora exista, no presente caso, uma relação de prejudicialidade entre o objeto deste processo administrativo e o MS n.º 2006.61.00.021888-4, o Acórdão recorrido não determinou o sobrestamento. Os acórdãos paradigma, ao contrário, determinaram o sobrestamento quando identificaram que a apreciação do mérito do processo administrativo em análise dependeria do julgamento de processo diverso.

Com essas considerações, a Presidente da CSRF, com base no Despacho em Agravo da CSRF/3ª Turma, de 16/03/2020 (fls. 554/567), REJEITOU o Agravo relativamente à

matéria "**Nulidade do Acórdão Recorrido** - Ausência de Fundamentação - Da Necessidade (Dever) de Análise das Questões de Ordem Pública – Inovação Veiculada pela Lei n.º 12.973/14" e confirmou a negativa de seguimento ao Recurso Especial nesta parte e, ACOLHEU o Agravo e **DEU seguimento** ao Recurso Especial relativamente à matéria "*Necessidade de Sobrestamento do presente Processo Administrativo*".

#### ***Contrarrazões da Fazenda Nacional***

Devidamente cientificada do Acórdão n.º 3402-006.337, de 27/03/2019, do Recurso Especial do Contribuinte, do Despacho de sua análise que lhe negou seguimento e do Agravo que lhe foi dado seguimento parcial pela Presidente da CSRF, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 575/584, requerendo que não seja conhecido o Recurso Especial. Caso assim não se entenda, requer seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão proferido pela Turma por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aduz que diante de situações fáticas distintas, não há como se configurar a divergência pretendida pelo Contribuinte. No mérito, alega que com a revogação expressa dos parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, não há fundamento para que se determine a suspensão do julgamento do Recurso Voluntário até que o STF se manifeste sobre o mérito da repercussão geral.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

#### **Conhecimento**

O Recurso Especial é tempestivo, no entanto, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme passo a esclarecer.

A Fazenda Nacional pede, em suas contrarrazões, que o recurso do Contribuinte não seja conhecido, pois no caso, claramente se observa que os Acórdãos confrontados abordam situações fáticas e jurídicas completamente distintas e que, diante de situações fáticas distintas, não há como se configurar a divergência pretendida pelo Contribuinte.

No caso, trata-se da divergência sobre a seguinte matéria "*Necessidade de Sobrestamento do presente Processo Administrativo*". No caso, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional e passo a explicar.

Cabe ressaltar que no Acórdão recorrido informa que os valores indicados no referido Demonstrativo encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em face do pronunciamento judicial proferido no bojo do processo de Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.021888-4, da 20ª Vara Federal/SP, impetrado com o objetivo de que fosse suspensa a exigibilidade da COFINS relativa à majoração da base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718, de 19/98.

Confira-se a ementa do **Acórdão recorrido** n.º 3401-005.426, de 25/10/2018, na parte que interessa ao deslinde da questão:

PROCESSO JUDICIAL. PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Quando o contribuinte propõe ação judicial com o mesmo objeto do processo sob discussão administrativa, a solução que se adota no regime jurídico do PAF (Processo Administrativo Fiscal) não é o sobrestamento até a decisão judicial transitar em julgado, mas o encerramento formal da lide no âmbito administrativo, com o não conhecimento do recurso interposto, **o que significa dizer que prevalecerá a exigência discutida ou a decisão recorrida até que sobrevenha eventual decisão judicial definitiva em sentido contrário.**

REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. No subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal.

**A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015**, de forma que, enquanto ela não sobrevenha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Agora, vejamos a ementa do Acórdão **paradigma** n.º 105-14.270 (**paradigma 1**), de 03/12/2003, na parte que interessa à matéria:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFICIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, **quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.** (Grifei)

Nesse Acórdão paradigma 1, trata-se de Auto de Infração de IRPJ (ano-calendário 1996), cujo lançamento decorreu de autuação anterior, formalizada no Processo n.º 13971.000401/00-06, na qual foi determinada a retificação do saldo do lucro inflacionário acumulado diferido de períodos anteriores, assim como, a redução do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1995, pelo arrolamento de matéria tributável, com reflexo nos períodos de apuração subsequentes.

Em função desses fatos, o Colegiado com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao PAF, determinou o sobrestamento do presente processo até que seja prolatada uma nova decisão no processo n.º 13971.000401/00-06, em virtude de nulidade declarada pelo CARF naquele processo. Trata-se de PAF vinculados, com posterior retorno para prosseguir o julgamento.

Passo agora à reproduzir a ementa do Acórdão **paradigma** n.º 107-08.101, de 15/06/2005 (**paradigma 2**):

PAF — NORMAS PROCESSUAIS — IRPJ/CSLUPIS/COFINS — JULGAMENTO CONJUNTO — INDEPENDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS — NULIDADE — Nos termos do art. 9º, c.c.seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.

PAF - NORMAS PROCESSUAIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — QUESTÃO PREJUDICIAL — SOBRESTAMENTO DO FEITO — O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido, Recurso.

Abaixo reproduzidos trecho do Voto Condutor:

“Ora, a análise da insuficiência ou não dos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS versados neste processo, **é questão que depende, primeiramente, da análise acerca da existência dos créditos de IPI que, por ora, estão sendo discutidos, nos correspondentes processos administrativos na primeira instância.**

Dai afirmar-se que a discussão acerca da existência do crédito nos Pedidos de Restituição/Ressarcimento prejudica a discussão acerca da procedência ou improcedência das compensações efetuadas com base no crédito versado naqueles”.

Percebe-se nesse **paradigma 2**, que sequer tratou de sobrestamento, mas sim de nulidade da decisão da DRJ/Campinas/SP, visto que entendeu o Colegiado que não podem ser objeto de um único processo, há que serem apartados, Autos de Infração, decorrentes da negativa a pleito de restituição/compensação de IPI e os respectivos recursos apresentados contra indeferimento de pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição cumulados com compensação, determinando no dispositivo do voto o rito procedimental a ser seguido para prosseguimento dos distintos litígios, possibilitando assim um novo julgamento, após a correção processual.

Nesse diapasão, verifica-se que os Colegiados analisaram situações processuais distintas, pois, enquanto o **Acórdão recorrido** analisou inclusive a possibilidade de sobrestamento do processo administrativo até a decisão definitiva do RE no STF, sob repercussão geral, o **Acórdão paradigma 1** tratou unicamente de processos administrativos vinculados e o **Acórdão paradigma 2**, não existe processo judicial em discussão e, sequer tratou de sobrestamento, mas sim de nulidade da decisão recorrida/DRJ.

E mais, nos **paradigma** existia a relação de prejudicialidade entre os processos administrativos, tendo o Colegiado optado por propor o sobrestamento do feito a fim de evitar decisões colidentes entre si. No **recorrido** o que existe são decisões hierarquicamente diferentes, inexistindo relação de prejudicialidade entre a Ação judicial e o PAF, posto que se está diante de hipótese em que a decisão judicial deverá sempre prevalecer.

Trata-se, portanto, de **situações fáticas distintas**, cada qual com seu conjunto probatório e razões específicas e as soluções diferentes dadas, não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação tributária, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Desta forma, verifica-se que não resta demonstrado dissídio jurisprudencial, com relação aos 2 paradigmas e portanto, NÃO conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte nesta matéria.

## Conclusão

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos